

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 11.261, DE 2018

Dispõe a respeito de conteúdos relacionados a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas programações veiculadas pela EBC - Empresa Brasil de Comunicação.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.261/2018, de autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, propõe alteração à Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para incluir entre os objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo o estímulo à produção e a garantia da veiculação de conteúdos socioeducativos relacionados à acessibilidade de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

A proposição foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, a qual se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos de um Substitutivo. Após ser apreciado nesta CCTCI, o projeto seguirá para análise de observância aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é ordinário. Nesta CCTCI, aberto prazo de cinco sessões para emendamento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, verdadeiro marco na legislação pátria em termos de defesa dos direitos e da promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades para os brasileiros com deficiência. Não há dúvidas de que as disposições constantes de seus 127 artigos melhoraram, ao longo dos últimos 4 anos, as condições de vida para essa parte da população historicamente esquecida pelo legislador.

Por se tratar de lei de amplo alcance, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trata de variados aspectos de inclusão e acessibilidade de forma genérica. No que tange aos serviços de radiodifusão, por exemplo, há apenas um artigo abordando a temática nesse diploma legal. Trata-se do art. 67, o qual estabelece que:

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtitulação por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Ainda que as previsões contidas no art. 67 sejam relevantes, entendemos que os serviços de radiodifusão, dado seu alcance junto à população brasileira, são possivelmente os veículos mais importantes de difusão de informações educativas. Nesse sentido, é possível pensar as emissoras de TV e rádio, especialmente as públicas, como mecanismos indutores da disseminação de discussão e de conscientização sobre instrumentos de acessibilidade de pessoas com deficiência.

É justamente esse o viés do projeto de lei sob nossa relatoria. A proposição visa alterar a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 – Lei da Empresa Brasil de Comunicação ou EBC –, para incluir nos objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta o estímulo à produção e a

garantia de veiculação, inclusive na internet, de informações sobre tecnologias assistivas, audiodescrição, sistema Braille e demais disposições relacionadas à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Como muito bem pontuou a nobre Deputada Rejane Dias em seu Parecer à proposição na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, a proposta tem mérito em vista do fato de que, a despeito dos esforços – inclusive legislativos – do Estado brasileiro nos últimos anos para priorizar as ações inclusivas de pessoas com deficiência, a acessibilidade desses cidadãos ainda não é algo universalizado em nossa sociedade.

Do ponto de vista do mercado de rádio e TV, considerando que a imposição alcança apenas os veículos de radiodifusão pública, não vislumbramos qualquer impacto sobre a livre concorrência, a livre iniciativa ou sobre as receitas das radiodifusoras comerciais.

Por fim, destacamos que a parecer aprovado na CPD propôs pequenas adequações à proposição inicial, especialmente no que se refere à substituição da expressão “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, além da retirada da expressão “complementar” no caput dos artigos 1º e 3º. A primeira modificação visa modernizar a nomenclatura utilizada na proposição, enquanto a segunda corrige lapsos de redação do texto. Por nos parecerem modificações inteiramente adequadas, somos favoráveis à aprovação da proposição na forma encampada no substitutivo da CPD.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 11.261, de 2018, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator